

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 50/2022**

PAD Nº 2017000129

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: RENI SUANY DEL CASTILLO MALBFE, TATIANA TELES DOS SANTOS E ROSINETE DA SILVA BRITO

DENUNCIADA: ESTELITA ALESSANDRA NUNES GOMES

EMENTA: Denúncia apresentada por profissionais de enfermagem em desfavor da profissional Estelita Alessandra Nunes Gomes por suposto abuso de poder e constrangimento.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 207/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2017000129 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 56 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Histórico do Processo**

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 10/05/2017, encaminhado pela Ouvidoria do Coren-AP sob o protocolo nº P2017000880, em desfavor da profissional Estelita Alessandra Nunes Gomes, Coren-AP 320173-TE, referente a suposto abuso de poder e constrangimento.

O fato ocorreu na UBS Marcelo Cândia, onde a denunciada era Diretora no período da ocorrência, esta solicitou que as profissionais de enfermagem (denunciantes) assinassem a ficha de avaliação funcional em branco. Depois sem consultar os mesmos avaliou estes profissionais com um valor muito baixo, o que ocasionou na demissão dos denunciantes.

Consta em Parecer de **Conselheiro Relator nº 58/2020** que vota pela abertura de Processo Ético em desfavor da Sra. Estelita Alessandra Nunes Gomes, Coren-AP 320173-TE (fls. 45, 46 e 57).

Consta também Extrato de ATA da 525ª ROP/COREN-AP-2020, que aprova por unanimidade o Parecer nº 58/2020.

Consta Parecer da Dra. Marcimone Sales, da Divisão de Processo Ético e Grupos de Trabalho, solicitando o arquivamento do Processo embasado na Resolução Cofen nº 370/2010(fl. 53).

### **III. Do Parecer.**

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que foi aberto processo ético através da Decisão Coren-AP Nº 83 de 28 de abril de 2021, sendo que, de acordo com o parágrafo terceiro, *interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa*



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

*interrupção.* Opino pela abertura de PAD de Processo Ético e nomeação de Comissão de Instrução para dar seguimento nos trâmites de acordo com a Resolução Cofen 370/2010.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 20 de junho de 2022.

-----  
Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 207/2022